



C0073749A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.222, DE 2019

(Do Sr. Vinicius Farah)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para inserir o artigo 96A para criminalizar instituições financeiras e bancos que assediem o idoso a contratar empréstimos

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2205/2007.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## **O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º O art. 96A da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96A - Assediar pessoa idosa, a ter acesso a empréstimos em bancos e financeiras:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se do empréstimo resultar perigo a saúde, física ou psíquica, do idoso, privando-o de alimentos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

### **JUSTIFICAÇÃO**

Dados divulgados recentemente pelo IBGE apontam que o Brasil conta atualmente com 30 milhões de pessoas idosas, que já representa 14,6% de nossa população e que tenderá a aumentar significativamente nos próximos anos.

A violência financeira contra o idoso está crescendo de forma assustadora, notadamente com o assédio de bancos e financeiras, que oferecem empréstimos como se fossem ajuda de custo para o idoso se manter, usufruir viagens, adquirir bens materiais, ajudar parentes etc. Há também os empréstimos feitos para filhos, netos e outras pessoas próximas, que muitas vezes excedem a 30% dos proventos dos aposentados, levando-os à falência. Às vezes, os idosos ficam sem dinheiro para a compra de remédios e até para subsistência. Eles não sabem dizer não. Há situações em que o idoso só percebe a gravidade quando cobrado judicialmente. As consequências disso vão de depressão até atentados contra a própria vida.

Dados da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República mostram que, só no primeiro semestre de 2017, foram registradas aproximadamente 9000 denúncias de violência financeira contra pessoas com mais de 60 anos.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, a fim de que possamos dar um basta nessa agressão psicológica aos nossos idosos.

Sala das Sessões 10 de abril de 2019

**Vinícius Farah  
Deputado Federal MDB-RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO VI**  
**DOS CRIMES**

**CAPÍTULO II**  
**DOS CRIMES EM ESPÉCIE**

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena - reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

**FIM DO DOCUMENTO**